



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2019

### EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA

A Prefeitura Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, através da CONSCAM Assessoria e Consultoria, DIVULGA abaixo os gabaritos das provas discursivas dos cargos de Agente Jurídico e Controlador Interno.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Pederneiras, 14 de janeiro de 2020.

**Vicente Juliano Minguili Canelada**  
Prefeito Municipal

## AGENTE JURÍDICO

### **Questão 01**

Em determinado Município do Estado, em razão de grave crise fiscal e econômica que assolava a cidade, o Prefeito decidiu não conceder a revisão anual dos servidores públicos municipais.

Como justificativa, apontou-se que, caso fosse conferida a revisão anual do funcionalismo, o Município poderia infringir os limites com despesa de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o gasto adicional prejudicaria investimentos em outras áreas, como saúde e educação.

As projeções foram feitas com base no orçamento vigente e demonstradas contabilmente.

O Sindicato dos servidores insurgiu-se contra a não concessão da revisão anual e ajuizou demanda judicial contra o Município.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

### **Resposta modelo**

A decisão prefectoral não deve ser revista.

A falta de revisão geral anual - prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal - não gera direito subjetivo aos servidores.

A questão restou pacificada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565089, que fixou tese, em sede de repercussão geral, sobre o assunto (Tema 19).

Segundo restou decidido, o preceito constitucional exige que seja feita uma avaliação pelo gestor, que poderá resultar, ou não, em concessão da revisão.

Com efeito, em razão das circunstâncias existentes - econômicas, orçamentárias, etc. - o Chefe Executivo pode deixar de conceder a revisão anual do funcionalismo, desde que o faça motivadamente.

No caso posto, o Prefeito apresentou justificação idônea para a não concessão da revisão anual, razão pela qual sua decisão não merece ser revista.

## AGENTE JURÍDICO

### **Questão 02**

Em determinado Município do Estado, o Prefeito municipal nomeou seu irmão, médico conhecido, de ilibada reputação e com notória especialização na área, para assumir a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao tomar conhecimento da nomeação, vereador da oposição ajuizou ação popular visando anular o ato prefectoral.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

### **Resposta modelo**

A decisão do prefectoral não deve ser revista.

O poder de nomeação de cargos em comissão sofre restrição, em razão da proibição do nepotismo, consagrada na Súmula Vinculante 13.

A vedação ao nepotismo independe de previsão legislativa, pois decorre diretamente dos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos como princípios da Administração Pública no texto constitucional (art. 37).

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, mormente a do Supremo Tribunal Federal, afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos políticos, como o cargo de secretário municipal (RCL 22339).

Segundo a Corte Suprema, para os cargos políticos, a Súmula Vinculante 13 somente tem aplicação quando restar comprovado nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (RCL 29033).

No caso, a pessoa nomeada é profissional de notória expertise na área e de ilibada reputação, razão pela qual não há de se falar em abuso na nomeação. Com efeito, não se aplica, para a hipótese vertida, a Súmula Vinculante 13.

## AGENTE JURÍDICO

### **Questão 03**

Em Município do Estado, um dos Secretários tomou conhecimento de que, quinze anos atrás, foi exarado ato administrativo em favor de munícipe, sem observância dos requisitos da legislação municipal.

Apurou-se que o ato foi praticado em decorrência de erro administrativo interno, sem que houvesse contribuição ou má-fé do munícipe.

Diante da ilegalidade do ato, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foi iniciado procedimento administrativo objetivando a anulação do ato.

Em sua manifestação, o munícipe alegou que o ato não poderia ser anulado pela Administração, vez que já decorrido o prazo decadencial para revisão.

Segundo o munícipe, o prazo de cinco anos seria aplicável ao caso, tomando como base a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que prevê esse marco temporal para o exercício da autotutela da Administração.

A aplicação por analogia seria possível, na medida em que o Município não possuiria legislação própria que regulasse a matéria (o que, de fato, é verdadeiro).

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

### **Resposta modelo**

A alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

Conforme Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 é aplicável, por analogia, aos entes federados que não tem legislação sobre o assunto.

A Lei do Processo Administrativo Federal prevê o prazo de cinco anos para que a Administração reveja seus atos (art. 54).

Assim sendo, no caso concreto, tendo em vista que já se passaram mais de quinze anos e não houve má-fé do munícipe, o exercício da autotutela pela Administração municipal resta prejudicada em razão da decadência verificada.

Com efeito, o ato administrativo não poderá ser anulado.

## AGENTE JURÍDICO

### **Questão 04**

Zenão é proprietário de imóvel situado em área considerada, pela lei municipal local, como de expansão urbana.

O Fisco municipal considerou ter ocorrido o fato gerador do Imposto Predial Territorial Urbano, razão pela qual lançou o tributo e encaminhou o carnê da exação ao proprietário.

Zenão impugnou administrativamente o lançamento tributário, alegando que no local não constava nenhum dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Segundo o proprietário, para que a área seja considerada urbana, o Código Tributário Nacional exigiria a existência de, no mínimo, dois dos melhoramentos constantes no §1º.

Assim, tendo em vista que não existiria nenhum melhoramento na área, o Imposto Predial não seria devido.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, responda, motivadamente, se a impugnação pode ser acolhida.

### **Resposta modelo**

A impugnação não merece acolhimento.

Ao contrário do que fora alegado pelo contribuinte, a incidência do Imposto Territorial Predial Urbano nos locais classificados pela lei municipal como zonas de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos previstos no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional.

Esse é o teor da Súmula 626 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, atualmente, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência.

Essa a lógica estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

Os melhoramentos do §1º são necessários para caracterização da área urbana.

Por sua vez, as áreas classificadas, pela lei municipal, como zonas de expansão urbana são tratadas no §2º, não se exigindo tais melhoramentos.

Com efeito, considerando que, no caso narrado, o imóvel de Zenão está situado em zona de expansão urbana, tem-se a ocorrência do fato gerador do Imposto Predial.

## CONTROLADOR INTERNO

### **Questão 01**

Em determinado Município do Estado, em razão de grave crise fiscal e econômica que assolava a cidade, o Prefeito decidiu não conceder a revisão anual dos servidores públicos municipais.

Como justificativa, apontou-se que, caso fosse conferida a revisão anual do funcionalismo, o Município poderia infringir os limites com despesa de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o gasto adicional prejudicaria investimentos em outras áreas, como saúde e educação.

As projeções foram feitas com base no orçamento vigente e demonstradas contabilmente.

O Sindicato dos servidores insurgiu-se contra a não concessão da revisão anual e ajuizou demanda judicial contra o Município.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

### **Resposta modelo**

A decisão prefectoral não deve ser revista.

A falta de revisão geral anual - prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal - não gera direito subjetivo aos servidores.

A questão restou pacificada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565089, que fixou tese, em sede de repercussão geral, sobre o assunto (Tema 19).

Segundo restou decidido, o preceito constitucional exige que seja feita uma avaliação pelo gestor, que poderá resultar, ou não, em concessão da revisão.

Com efeito, em razão das circunstâncias existentes - econômicas, orçamentárias, etc. - o Chefe Executivo pode deixar de conceder a revisão anual do funcionalismo, desde que o faça motivadamente.

No caso posto, o Prefeito apresentou justificação idônea para a não concessão da revisão anual, razão pela qual sua decisão não merece ser revista.

## CONTROLADOR INTERNO

### **Questão 02**

Em determinado Município do Estado, o Prefeito municipal nomeou seu irmão, médico conhecido, de ilibada reputação e com notória especialização na área, para assumir a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao tomar conhecimento da nomeação, vereador da oposição ajuizou ação popular visando anular o ato prefectoral.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

### **Resposta modelo**

A decisão do prefectoral não deve ser revista.

O poder de nomeação de cargos em comissão sofre restrição, em razão da proibição do nepotismo, consagrada na Súmula Vinculante 13.

A vedação ao nepotismo independe de previsão legislativa, pois decorre diretamente dos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos como princípios da Administração Pública no texto constitucional (art. 37).

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, mormente a do Supremo Tribunal Federal, afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos políticos, como o cargo de secretário municipal (RCL 22339).

Segundo a Corte Suprema, para os cargos políticos, a Súmula Vinculante 13 somente tem aplicação quando restar comprovado nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (RCL 29033).

No caso, a pessoa nomeada é profissional de notória expertise na área e de ilibada reputação, razão pela qual não há de se falar em abuso na nomeação. Com efeito, não se aplica, para a hipótese vertida, a Súmula Vinculante 13.

## CONTROLADOR INTERNO

### **Questão 03**

Em Município do Estado, um dos Secretários tomou conhecimento de que, quinze anos atrás, foi exarado ato administrativo em favor de munícipe, sem observância dos requisitos da legislação municipal.

Apurou-se que o ato foi praticado em decorrência de erro administrativo interno, sem que houvesse contribuição ou má-fé do munícipe.

Diante da ilegalidade do ato, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foi iniciado procedimento administrativo objetivando a anulação do ato.

Em sua manifestação, o munícipe alegou que o ato não poderia ser anulado pela Administração, vez que já decorrido o prazo decadencial para revisão.

Segundo o munícipe, o prazo de cinco anos seria aplicável ao caso, tomando como base a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que prevê esse marco temporal para o exercício da autotutela da Administração.

A aplicação por analogia seria possível, na medida em que o Município não possuiria legislação própria que regulasse a matéria (o que, de fato, é verdadeiro).

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

### **Resposta modelo**

A alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

Conforme Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 é aplicável, por analogia, aos entes federados que não tem legislação sobre o assunto.

A Lei do Processo Administrativo Federal prevê o prazo de cinco anos para que a Administração reveja seus atos (art. 54).

Assim sendo, no caso concreto, tendo em vista que já se passaram mais de quinze anos e não houve má-fé do munícipe, o exercício da autotutela pela Administração municipal resta prejudicada em razão da decadência verificada.

Com efeito, o ato administrativo não poderá ser anulado.

## **CONTROLADOR INTERNO**

### **Questão 04**

Em processo de Tomada de Contas, o Tribunal de Contas do Estado considerou ex-Secretário do Município como responsável por prejuízo causado ao erário, imputando-lhe débito, líquido e certo.

Após o trânsito em julgado administrativo, o Acórdão do Tribunal de Contas foi encaminhado à Procuradoria para promover a recomposição em face do ex-Secretário.

A Procuradoria, por sua vez, deixou de adotar a providência requerida, sob a justificativa de que o débito não estava inscrito em dívida ativa, o que, segundo o Procurador responsável, seria condição necessária para cobrança do ex-gestor.

Responda motivadamente se a justificativa apresentada pela Procuradoria está correta.

### **Resposta modelo**

A justificativa apresentada pela Procuradoria do Município não está correta.

A decisão do Tribunal de Contas que imputa débito é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição. Com efeito, esse tipo de decisão da Corte de Contas pode ser executada diretamente através de Ação de Execução.

Não é necessário, portanto, a inscrição do débito em dívida ativa ou que a cobrança se dê por meio de Execução Fiscal. Nesse caso, a inscrição em dívida ativa configura mera faculdade da Fazenda e não uma obrigação (STJ, REsp 1390993/RJ).